



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. VICENTINHO)

Assegura a manutenção e o fomento do emprego nas indústrias gráficas e disciplina a aquisição de livros adquiridos pelo Poder Público por meio do PNLD – Programa Nacional do Livro Didático, e similar, bem como a produção e impressão de livros contemplados com o incentivo fiscal da Lei Rouanet

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os livros didáticos, adquiridos direta ou indiretamente pelo Poder Público por meio do PNLD – Programa Nacional do Livro Didático, e programas similares, de empresas editoras ou indústrias gráficas sediadas no Brasil, deverão ser produzidos e impressos por empresas instaladas no país, vedada a terceirização de qualquer das etapas a empresas sediadas no exterior.

Parágrafo Único – O dispositivo do caput não se aplica à importação de livros de natureza tecnológica, científica e cultural, e outros de qualquer natureza, fora do âmbito do programa mencionado, e similares.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 25 da Lei 8.313, de 1991, o seguinte parágrafo 2º, renumerando o parágrafo único:

“Os produtos relacionados ao item III deste artigo deverão ser produzidos e impressos por empresas sediadas no país, vedada à terceirização de qualquer das etapas a empresas sediadas no exterior”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao tornar público os editais de compra de livros didáticos deve estabelecer, como condição, a obrigação da produção e do processo de impressão serem feitos em território nacional.

Importar livros não é um mal em si mesmo, porque o conhecimento tecnológico, científico e cultural não comporta fronteiras fechadas. Nem é essa a intenção do Projeto.

Não parece razoável que, no caso de livros didáticos, recursos do Tesouro Nacional transformem-se em compras governamentais que irão gerar empregos e renda fora do país, no caso, especialmente na Ásia.

As restrições deste Projeto referem-se exclusivamente à aquisição por órgãos públicos em programas específicos através de compras diretas ou indiretas mediante encomenda, isto é, compras feitas diretamente às editoras que fornecem os títulos a serem adquiridos pelo PNLD, por exemplo, e os livros são impressos em qualquer lugar do mundo.

A restrição contida no art. 1º e parágrafo único é dirigida às compras governamentais de livros didáticos, tão somente, adquiridos pelo PNLD.

O art. 2º trata-se de um tema relacionado aos dos livros contemplados pelos incentivos fiscais da Lei Rouanet.

É inegável que a Lei Rouanet é um sucesso ao estimular de modo inteligente a cultura nacional.

A questão que está sendo submetida vai além, ou seja, faz sentido uma empresa contemplada para editar um livro com recursos da Lei Rouanet, produzi-lo e imprimi-lo no exterior? Neste sentido é importante enfatizar: São incentivos fiscais do Imposto de Renda.

Assim, é de fundamental importância garantir demanda para nosso parque gráfico, gerando emprego e renda no setor. A geração de emprego é uma das mais importantes garantias de qualidade de vida, respeito e dignidade dos trabalhadores.

Sala das Sessões, em de de 2014.

**Deputado VICENTINHO
PT/SP**